



Bruxelas, 23 de abril de 2021
(OR. en)

8112/21

**Dossiê interinstitucional:
2021/0066(NLE)**

**MAR 67
OMI 33
ENV 251**

NOTA PONTO "I/A"

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Comité de Representantes Permanentes/Conselho
n.º doc. ant.:	7252/21
n.º doc. Com.:	7139/21
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, na Organização Marítima Internacional, durante a 103.ª sessão do Comité de Segurança Marítima e a 76.ª sessão do Comité de Proteção do Meio Marinho, sobre a adoção de alterações à Convenção Internacional sobre Normas de Formação, Certificação e Serviço de Quartos para os Marítimos, ao Código Internacional para o programa reforçado de inspeções no âmbito das vistorias a graneleiros e petroleiros, ao Código Internacional dos Sistemas de Proteção contra Incêndios e à Convenção Internacional relativa ao Controlo dos Sistemas Antivegetativos Nocivos nos Navios – Adoção

INTRODUÇÃO

1. Em 18 de março de 2021, a Comissão enviou ao Conselho a proposta referida em epígrafe.
2. A proposta diz respeito à definição da posição da União tendo em vista a 103.ª sessão do Comité de Segurança Marítima (CSM 103) e a 76.ª sessão do Comité de Proteção do Meio Marinho (CPMM 76) da Organização Marítima Internacional (OMI) no que respeita à adoção de alterações:

- a) Parte A do Código da Convenção Internacional sobre Normas de Formação, de Certificação e de Serviço de Quartos para os Marítimos, de 1978 (Convenção STCW) (para clarificar o nível operacional das funções de "oficial eletrotécnico" e introduzir uma definição comum do termo "alta tensão");
 - b) Anexo 2 da parte A do anexo B do Código Internacional para o Programa Reforçado de Inspeções no âmbito das Vistorias a Graneleiros e Petroleiros, de 2011 (Código ESP de 2011) (para permitir que os inspetores se concentrem em áreas suspeitas de medição da espessura dos petroleiros de casco duplo);
 - c) Capítulo 9 do Código Internacional dos Sistemas de Proteção contra Incêndios (Código FSS) (para abranger sistemas que combinem o reforço da segurança dos detetores de incêndio individualmente identificáveis, necessários para os navios de passageiros, com o isolamento de avarias identificável por secção, que é menos complexo e menos oneroso, e aceitável apenas para os navios de carga e as varandas de camarote dos navios de passageiros);
 - d) Anexos 1 e 4 da Convenção Internacional relativa ao Controlo dos Sistemas Antivegetativos Nocivos nos Navios, de 2001 (Convenção AFS) (para assegurar uma proibição a nível mundial da substância antivegetativa ciburtrina, cuja comercialização e uso já se encontra proibida na União).
3. As alterações à Convenção STCW, ao Código ESP de 2011 e ao Código FSS, que deverão ser adotadas durante a CSM 103, serão suscetíveis de influenciar de forma determinante o conteúdo do direito da União, nomeadamente a Diretiva 2008/106/CE do Parlamento Europeu e do Conselho¹, o Regulamento (UE) n.º 530/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho² e a Diretiva 2009/45/CE do Parlamento Europeu e do Conselho³, respetivamente.

¹ Diretiva 2008/106/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativa ao nível mínimo de formação dos marítimos (JO L 323 de 3.12.2008, p. 33).

² Regulamento (UE) n.º 530/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2012, relativo à introdução acelerada de requisitos de construção em casco duplo ou configuração equivalente para os navios petroleiros de casco simples (JO L 172 de 30.6.2012, p. 3).

³ Diretiva 2009/45/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, relativa às regras e normas de segurança para os navios de passageiros (JO L 163 de 25.6.2009, p. 1).

4. As alterações à Convenção AFS, que deverão ser adotadas durante o CPMM 76, serão suscetíveis de influenciar decisivamente o conteúdo da legislação da União, a saber, o Regulamento (UE) n.º 528/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho¹.

TRABALHOS NAS INSTÂNCIAS PREPARATÓRIAS DO CONSELHO

5. A proposta foi analisada pelo Grupo dos Transportes Marítimos em 23 de março de 2021. Após essa reunião, foram introduzidas algumas alterações no texto, as quais foram enviadas às delegações para que formulassem observações até 30 de março de 2021. Nenhuma delegação apresentou objeções ao texto alterado.
6. A Comissão expressou a sua preocupação com algumas das alterações feitas à sua proposta inicial e anunciou a sua intenção de apresentar uma declaração a exarar nas atas do Comité de Representantes Permanentes.
7. Na sequência do acordo alcançado a nível do grupo, o texto do projeto de decisão do Conselho foi revisto pelo serviço de juristas-linguistas do Conselho.

CONCLUSÃO

8. Convida-se o Comité de Representantes Permanentes a analisar e a aprovar o projeto de decisão constante do documento ST 7527/21, elaborado pelos juristas-linguistas, e a enviá-lo ao Conselho para adoção.
9. O Parlamento Europeu será informado da adoção em conformidade com o artigo 218.º, n.º 10, do TFUE.

¹ Regulamento (UE) n.º 528/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativo à disponibilização no mercado e à utilização de produtos biocidas (JO L 167 de 27.6.2012, p. 1).